



Coletânea da Jurisprudência

Processos apensos C-177/17 e C-178/17

**Demarchi Gino Sas
e
Graziano Garavaldi
contra
Ministero della Giustizia**

(pedidos de decisão prejudicial apresentados pelo Tribunale amministrativo regionale per il Piemonte)

«Reenvio prejudicial — Artigo 47.º, n.º 2, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia — Aplicação do direito da União — Nexo de ligação suficiente — Inexistência — Incompetência do Tribunal de Justiça»

Sumário — Despacho do Tribunal de Justiça (Sétima Secção) de 7 de setembro de 2017

Questões prejudiciais — Competência do Tribunal de Justiça — Limites — Pedido de interpretação da Carta dos Direitos Fundamentais da União — Regulamentação nacional que não constitui uma medida de aplicação do direito da União ou que não apresenta outros elementos de conexão a este último — Incompetência manifesta do Tribunal de Justiça

(Artigo 6.º, n.º 1, TUE; artigo 267.º TFUE; Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 51.º, n.ºs 1 e 2; Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça, artigo 53.º, n.º 2)

Para determinar se uma regulamentação nacional pertence ao domínio de aplicação do direito da União, na aceção do artigo 51.º, n.º 1, da Carta, importa verificar, entre outros elementos, se tem por objetivo aplicar uma disposição do direito da União, qual o caráter dessa regulamentação e se a mesma prossegue outros objetivos que não sejam os abrangidos pelo direito da União, ainda que seja suscetível de o afetar indiretamente, bem como se existe uma regulamentação de direito da União específica na matéria ou suscetível de o afetar (acórdãos de 6 de março de 2014, Siragusa, C-206/13, EU:C:2014:126, n.º 25 e jurisprudência referida, assim como de 10 de julho de 2014, Julián Hernández e o., C-198/13, EU:C:2014:2055, n.º 37).

No caso em apreço, conforme resulta das decisões de reenvio, a disposição nacional em causa no processo principal é relativa ao processo de cobrança das quantias devidas pelo Estado, a título de justa reparação, em razão da duração excessiva de um processo judicial, previsto no artigo 5.º-E da Lei n.º 89/2001. Todavia, cabe observar que, por um lado, as disposições do Tratado FUE referidas pelo órgão jurisdicional de reenvio não impõem aos Estados-Membros obrigações específicas no que respeita à cobrança das quantias devidas pelo Estado, a título de justa reparação, em razão da duração excessiva de um processo judicial e que, no estado atual, o direito da União não prevê qualquer regulamentação específica na matéria.

Daqui resulta que nenhum elemento permite considerar que o processo principal diz respeito à interpretação ou à aplicação de uma norma do direito da União distinta das que figuram na Carta. Ora, quando uma situação jurídica não está abrangida pelo âmbito de aplicação do direito da União, o Tribunal de Justiça não tem competência para dela conhecer e as disposições da Carta eventualmente invocadas não podem, só por si, servir de base a essa competência (despacho de 18 de fevereiro de 2016, Rîpanu, C-407/15, não publicado, EU:C:2016:167, n.º 22 e jurisprudência referida).

(cf. n.ºs 20, 22, 25, 28)